



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.128 - MG (2008/0264865-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : OSWALDO EUSTÁQUIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : VLADSON BECHARA MIRANDA
EMBARGADO : EMPREENDIMENTOS GUARATINGUETÁ LTDA
ADVOGADO : RUBENS CORRÊA CATALAN E OUTRO(S)
INTERES. : ESAÚ RODRIGUES ALVES E OUTRO

EMENTA

LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.128 - MG (2008/0264865-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Oswaldo Eustáquio Machado e outra** (fls. 759/760) ao acórdão proferido pela Sexta Turma (fls. 749/755), oportunidade na qual foi negado provimento ao agravo regimental por eles interposto.

O acórdão embargado resultou na seguinte ementa:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Agravo regimental improvido.

Sustenta a defesa que o acórdão foi omissivo no que concerne à apreciação dos argumentos acerca da ilegalidade do julgamento monocrático sobre a multa aplicada, bem como sobre a arguição de nulidade da decisão proferida em desfavor dos ora embargantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.128 - MG (2008/0264865-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mais uma vez, os ora embargantes não traçam argumentos aptos a ensejar a modificação do julgado, uma vez que as razões contidas nos aclaratórios sob julgamento são superficiais e desprovidas de fundamentos técnicos adequados.

Por esse motivo, entendo que a decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais reproduzo, *in verbis*:

[...]

Os argumentos trazidos pelos agravantes são incapazes de infirmar as razões de decidir da decisão rechaçada, que mantenho pelos seus próprios fundamentos:

[...]

Os recorrentes requerem o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta com arrimo no artigo 538 do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram opostos com nítido caráter de prequestionar a matéria lá contida, de modo a observar o enunciado n. 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustentam que além da finalidade de prequestionar matéria pertinente, os aclaratórios foram manejados com escopo de sanar a omissão acerca do argumento da não exoneração dos fiadores, tendo em vista a moratória por parte dos proprietários do imóvel, sem que estes fossem comunicados.

O Tribunal mineiro também teria sido omissos no que concerne a existência de novo contrato, o qual não conta com a assinatura dos fiadores recorrentes.

Não vislumbro a ocorrência da omissão suscitada e, por consequência, afasto a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos expostos pelo recorrente na defesa de sua tese. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido destaco os precedentes Recurso Especial n. 927.216/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon e Recurso Especial n. 855.073/SC, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURADA. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. **A solução integral da controvérsia, suficientemente motivada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão não apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.**

2. **Não há contradição em afastar a alegada violação ao art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.**

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que inexistem elementos suficientes à demissão do servidor. Assentou a Corte local que não houve configuração de crime contra a administração pública. A revisão desse posicionamento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. No tocante à análise da Lei Estadual 9.826/1974, aplicável ao acaso a Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 372.209/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013 - grifo nosso)

Assim, considerando que o recurso não merece prosperar no que concerne a alegada insuficiência da prestação jurisdicional, rejeito o pedido de afastamento da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito os recorrentes esclarecem que consta no contrato (cláusula 12) dispositivo que estabelece a possibilidade de exoneração por parte dos fiadores, o que resolveria a controvérsia.

Sustentam que o tribunal de origem incorreu em erro ao consignar que os fiadores não tomaram qualquer providência para se desonerar da fiança, pois houve a pactuação de um novo contrato onde seria necessária a assinatura dos recorrentes, mas esses não o subscreveram.

Ante a existência de um novo contrato, reputam que o contrato de locação prévio estava vencido, o que afasta a presunção da prorrogação da relação de fiança. Seguindo essa lógica, os recorrentes se amparam no teor do enunciado n. 214/STJ, onde se lê que *o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu*.

Aponta como precedentes paradigmas o Recurso Especial n. 833.492/SP, Relator Ministro Gilson Dipp; o Agravo de Instrumento n. 819.912, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, e; o Recurso Especial n. 720.809, do Ministro Felix Fischer, dentre outros.

Defende a nulidade do acórdão também por ilegitimidade da parte (incorrendo em violação ao artigo 6º do Código de Processo Civil), ao informar que o recorrido - Empreendimentos Guaratinguetá - não é dono do imóvel, mas sim o Sr. Otacílio Oliveira de Miranda.

No que concerne as alegações acerca da a) existência de previsão contratual sobre a possibilidade de exoneração por parte dos fiadores; b) alegação proferida pela instância de origem que os fiadores não se manifestaram contra a prorrogação do contrato de fiança, quando pactuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo contrato e esses não o subscreveram, e; c) nulidade do acórdão por ilegitimidade da parte, também entendo que não merece acolhida o recurso.

Isso porquê, para acolhimento dessas teses, necessário seria revolver os fatos, provas e contrato existentes nos autos, o que é vedado ante os óbices encontrados nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por Oswaldo Eustáquio Machado e outra.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos por Oswaldo Eustáquio Machado e outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264865-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.107.128 /
MG

Números Origem: 20000004462117002 20000004462117003 20000004462117004

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO EUSTÁQUIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : VLADSON BECHARA MIRANDA
RECORRIDO : EMPREENDIMENTOS GUARATINGUETÁ LTDA
ADVOGADO : RUBENS CORRÊA CATALAN E OUTRO(S)
INTERES. : ESAÚ RODRIGUES ALVES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSWALDO EUSTÁQUIO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : VLADSON BECHARA MIRANDA
EMBARGADO : EMPREENDIMENTOS GUARATINGUETÁ LTDA
ADVOGADO : RUBENS CORRÊA CATALAN E OUTRO(S)
INTERES. : ESAÚ RODRIGUES ALVES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.